



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001677/2007-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.452 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 03-32.088 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília (DF), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.783.727-4.

A lavratura em questão diz respeito à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, das contribuições para outras entidades ou fundos, além das contribuições dos segurados.

De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores tratados nos lançamentos acima dizem respeito às remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa no período do lançamento, conforme se segue:

- a) remunerações de empregados obtidas em folhas e recibos de pagamento de salários, comissões e produtividade, férias e rescisões de contrato de trabalho;
- b) remunerações pagas a título de pró-labore obtidos da contabilidade e da GFIP;
- c) remuneração de trabalhadores autônomos obtidos da contabilidade.

Cientificada do lançamento em 14/02/2006, a empresa ofertou defesa, fls. 79/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/461. Junta demonstrativo da base de cálculo para comprovar que o fisco incorreu em vários equívocos na apuração.

Sustenta que os valores constantes na contabilidade como pagamento de pró-labore foram estornados, não tendo havido retirada a este título no período fiscalizado.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência para que o fisco se manifestasse sobre as alegações e documentos acostados. Na informação fiscal de fl. 466, a autoridade lançadora defende a manutenção da lavratura, argumentando que:

"Embora o contribuinte alegue não haver retirada de pró-labore no período de 06/1999 a 03/2003, constata-se a prestação de serviços pelos sócios administradores e, como não foram apresentados os valores dos pagamentos respectivos, foi utilizado como base o valor de R\$900,00(novecentos reais) lançado no Livro Diário nº 26, fls. 367, a título de prestação de serviço.

As diferenças alegadas entre os valores referentes a retirada de pró-labore e as lançadas referem-se a pagamentos efetuados a Terceiros e Contribuintes individuais, passíveis de incidência tributária.

No tocante às alegações sobre as remunerações lançadas referentes a Salário e Aviso Prévio, conforme demonstrativo de fls. 82 a 104, aduz não ter efetuado lançamentos das remunerações de forma individual e, sim, de forma coletiva, e que

consta das rescisões, aviso prévio indenizado, com inclusão de dias trabalhados, sobre os quais incide contribuição previdenciária."

Devidamente cientificado, o sujeito passivo não se manifestou sobre esse pronunciamento do fisco.

A DRJ resolveu determinar a realização de nova diligência para que a autoridade notificantes se manifestasse de forma mais precisa acerca da documentação acostada pelo sujeito passivo. A resposta consta às fls. 474/475. Ali o fisco esclarece que a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias devidas não é só o valor constante na folha de pagamento, mas a soma desta com os recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho, comissões sobre vendas a empregados, comissões sobre vendas a vendedores externos e auxílio-moradia. Informa ainda que os fatos geradores foram caracterizados na documentação apresentada durante ação fiscal e não juntada pela impugnante.

O Auditor acrescentou que o sócio administrador, de fato prestava serviço à empresa, e não há registro de qualquer retirada de pró-labore mesmo em outras empresas do grupo empresarial. Assim, como não foram apresentados documentos comprovando a remuneração do sócio gerente adotou-se o valor constante no Livro Diário n.º 25, R\$ 900,00.

Cientificado do resultado da nova diligência, a empresa mais uma vez não se manifestou.

A DRJ exarou decisão (fls. 491/495) reconhecendo a decadência do lançamento para o período de 06/1999 a 11/2000, aplicando a regra do inciso I do art. 173 do CTN. No mérito, negou-se provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

"Não procedem, portanto, as alegações da empresa, de equívoco da fiscalização, tendo em vista que o levantamento fiscal foi realizado, utilizando-se a documentação elaborada e fornecida por ela, sendo, ainda, de seu conhecimento os elementos examinados, e o fato gerador que ensejou a lavratura do crédito previdenciário. Ressalta que à empresa foi concedida a oportunidade de comprovar suas alegações (impugnação/diligências), quando se verificou a improcedência das mesmas."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 519/545, no qual alegou:

a) mesmo tendo comprovado os erros ocorridos na apuração, mediante cálculos e documentos juntados, a DRJ não lhe deu total razão, por haver deixado de apreciar pontos essenciais da contenda;

b) os sócios não exerciam nenhum tipo de trabalho na empresa, portanto, não houve pagamento de pró-labore no período de 06/1999 a 04/2003. Assim, não ocorreu fato gerador de contribuição em relação a essas pessoas. Este entendimento está em conformidade com o Parecer MPS n.º 2.952, de 16/01/2003;

c) o lançamento contábil de pró-labore na valor de R\$ 900,00 foi fruto de lançamento incorreto no Livro Diário n.º 26, às fls. 367 e retificado no Livro Diário n.º 27, às fls. 377, conforme faz prova as cópias constantes às fls. 122 e 124;

d) a inexistência de retirada de pró labore durante esse período pode ser provada pela Demonstração de Resultado referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 até 04/2003;

e) a partir de 05/2003 começou a haver retirada de pró-labore, todavia no valor fixo de R\$ 550,00 e não em quantias variáveis, como consta na apuração fiscal;

f) conforme prova as folhas de pagamento já acostadas (vide fls. 303 e 307), na ocorrência de aviso prévio indenizado, não há nenhum serviço prestado pelo emprego ao empregador, o que se tem é o saldo de salário presente na rescisão contratual e sobre o qual houve incidência da contribuição previdenciária;

g) os tribunais pátrios tem afastado a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias, como é o caso do aviso prévio indenizado;

h) somente com a publicação do Decreto 6.727, de 12/01/2009, que, revogou a alínea "f", inciso V, do parágrafo 9.º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, é possível a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;

i) o fisco considerou como salário-de-contribuição a remuneração dos segurados sem, no entanto, fazer o desconto das faltas injustificadas;

j) de acordo com a alínea "i" do § 9.º do art. 214 do RPS não incidem contribuições sobre o abono pecuniário de férias, assim, não poderia o fisco tributar essa verba, como o fez na competência 06/2003;

k) a seguir passou a ponderar acerca das inconsistências que entendeu terem ocorrido durante o procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade da conversão do julgamento em diligência

Conforme acima relatado, o processo foi baixado duas vezes em diligência pelo órgão de primeira instância, mas percebo que as principais questões fáticas apresentadas pela empresa não foram solucionadas e chegam a esta Turma as mesmas dúvidas manifestadas pelos julgadores da DRJ.

Observa-se que a empresa suscita inconsistências no lançamento e apresenta documentos que supostamente reduziriam significativamente o valor do crédito fiscal. São apontados erros na formação da base de cálculo, na apropriação de guias de recolhimento, na indicação das contribuições dos segurados devidas, dentre outros.

Essas situações somente podem ser elucidadas a partir da apreciação pela autoridade lançadora da documentação acostada e das alegações apresentadas na defesa e no recurso.

Neste sentido cabível a realização de diligência para que o fisco identifique para as competências questionadas no recurso:

- a) os contribuintes individuais que receberam remuneração no período do débito, indicando o nome do beneficiário, o tipo de serviço prestado e a data da prestação;
- b) a origem das divergências entre os valores da contribuição dos segurados lançadas e os valores constantes nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa;
- c) se houve inclusão na base de cálculo de valores referentes a aviso prévio indenizado e das quantias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
- d) a origem das divergências entre o salário-de-contribuição dos empregados e os valores constantes nas folhas de pagamento apresentadas; e
- e) a origem de divergências entre os valores de guias apropriadas e os documentos juntados ao processo.

Reitero que a análise deve ficar restrita às competências questionadas no recurso e, para espantar qualquer dúvida, é recomendável que o fisco elabore planilha mensal da composição da base de cálculo, indicando para cada segurado a natureza da parcela (salário, comissão, férias, etc) e a origem dos valores obtidos (folha de pagamento, recibos, rescisões, contabilidade, etc).

Processo nº 10167.001677/2007-09
Resolução nº **2401-000.452**

S2-C4T1
Fl. 667

Por fim, considerando que o processo digital encontra-se com folhas ilegíveis, faz-se necessária a juntada de novas cópias do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, do Relatório de Lançamentos - RL, do Relatório de Documentos Apresentado - RDA e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

Do pronunciamento fiscal em sede de diligência, deve-se facultar ao sujeito passivo a possibilidade de se manifestar no prazo legal.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.